

SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:44.417.768/0001-30

Endereço:R. Mantenópolis, 1231 – Sala 01, Guriri Sul

Cidade: São Mateus / ES CEP: 29.945-620

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

PREGÃO ELETRÔNICO: 67/2022

OBJETO: Aquisição de material para atividades relacionadas ao desenvolvimento de habilidades na área de artes, cujas modalidades ensino fundamental anos iniciais e finais, conforme demais especificações contidas no presente termo de referência

SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 44.417.768/0001-30, com sede na Rua Mantenópolis, 1231 - Guriri Sul - CEP: 29945-620 - São Mateus - ES, neste ato representada pela Sra. ROSILANE DA CONSOLAÇÃO ASSIS MORAIS, portadora da carteira de identidade nº MG4822630, expedida pela SSPMG, devidamente inscrito no CPF sob o nº 545.731.226-72, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa ora Recorrente apresentou intenção de recurso tempestivamente, motivo pelo qual foi concedido por este D. Pregoeiro o prazo para apresentação das razões de recurso até o dia 01 de dezembro de 2022.

II – DAS RAZÕES

A Prefeitura Municipal de São Mateus tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico através do Edital 67/2022, com critério de julgamento menor preço, objetivando a aquisição de material para atividades relacionadas ao desenvolvimento de habilidades na área de artes.

A sessão teve seu início às 14:15h do dia 25 de novembro de 2022, sendo disputados 2 (dois) itens, tendo sido declarada como vencedora a empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, que, embora tenha obtido o melhor lance com produto ideal, foi desclassificada do presente certame.

A Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que apresentou Certidão de Negativa de Falência vencida, o que infelizmente, por um erro humano, de fato aconteceu. No entanto, vimos através do presente recurso demonstrar à Vossa Senhoria que a desclassificação não merece prosperar.

Primeiramente, é importante ressaltar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, o que poderá ocorrer caso a Recorrente seja declarada vencedora da presente licitação, uma vez que garantiria à Prefeitura Municipal de São Mateus uma considerável economia.

Para garantir o êxito quanto a finalidade do procedimento licitatório, é indispensável que o Administrador quando da aplicação da Lei da Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

É o entendimento do TCU, conforme acórdão abaixo:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ou seja, é entendimento do TCU que as simples irregularidades na documentação ou na proposta que não causem prejuízo a Administração pode ser sanada mediante diligência, no caso em apreço, a simples solicitação da Certidão de Negativa Atualizada.

A realização de diligências além de ser amparada pelo TCU, se encontra prevista no próprio Edital. Veja:

26.2. É facultado a Pregoeira, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ademais, é importante ressaltarmos a existência do direito às microempresas e empresas de pequeno porte a realizarem no prazo de 5 (cinco) dias a juntada de documentação habilitatória caso seja necessária a comprovação de sua regularidade, o que também se aplicaria perfeitamente ao caso. Veja-se:

15.11. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de

pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa

É neste sentido o entendimento do TCU, conforme publicação em revista abaixo:

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado. Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – pas de nullité sans grief –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.

No caso em apreço, não há como afastar o princípio da economicidade, um dos desdobramentos do Princípio do Interesse Público. Ao declarar a Recorrente como vencedora, a Prefeitura de São Mateus estará economizando valor considerável de verba, o que irá atender com maior assertividade ao interesse público, que com absoluta certeza é o de sempre que possível, que a Administração adquira produtos com preços menores. Afinal, a Prefeitura através de uma simples diligência, autorizada por lei e recomendada pelo Tribunal de Contas da União, pode adquirir o mesmo produto por preço inferior, não há motivo para deixar de fazê-lo.

No intuito de garantir maior celeridade, foi anexada via sistema a certidão negativa de falência da Recorrente, cuja data de expedição é do dia **17 de novembro de 2022 com validade por 30 (trinta) dias, ou seja, 17 de dezembro de 2022.**

Por todo o exposto, a empresa ora Recorrente vem requerer:

- 1) que sejam conhecidas as presentes Razões de Recurso e declaradas totalmente procedentes;
- 2) seja declarada nula ou revogada a decisão que desclassificou/inabilitou a empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- 3) Caso prospere outro entendimento por parte deste Ilmo. Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

- 4) Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes razões de recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios administrativos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Mateus - ES, 28 de novembro de 2022.

44.417.768/0001-30
SUCESSO COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA
Rua Mantenópolis, 1231 - SI 01
B. Guriri Sul - CEP: 29945-620
SÃO MATEUS - ES

Rosilane da C. A. Moraes

ROSILANE DA CONSOLAÇÃO ASSIS MORAIS
Representante Legal – Sucesso Comércio e Serviços LTDA